



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.073.964 - DF (2008/0158134-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO
ADVOGADO : OTÁVIO PAPAIZ GATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDA BRETANHA
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL. QUEIXA-CRIME. ADPF N. 130/DF. LEI DE IMPRENSA NÃO-RECEPCIONADA. RECURSO PREJUDICADO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADPF n. 130/DF, para declarar como não-recepcionado pela Constituição Federal de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei nº 5.250/67 - Lei de Imprensa.
2. Resta, portanto, prejudicado a presente irresignação, que tem por objeto o prosseguimento da queixa-crime, calcada na suposta violação do art. 20 da Lei n. 5.250/67.
3. Agravo regimental julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.073.964 - DF (2008/0158134-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO
ADVOGADO : OTÁVIO PAPAIZ GATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDA BRETANHA
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO, contra decisão de fls. 319 a 326.

Sustenta o agravante que a insurgência não demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, muito menos interpretação de cláusula contratual.

Alega que a queixa-crime não poderia ter sido rejeitada de plano.

Aduz que "o momento de apresentação da exceção da verdade é o mesmo do protocolo da defesa prévia. Ao não ser apresentada atempadamente, a presunção do dolo tansmuda-se em absoluta, sob pena de contrariedade ao § 3º do artigo 43 da Lei 5.250/67. *In casu*, não houve protocolo de exceção da verdade e, nada obstante, o vv. arestos recorridos entenderam que 'a não apresentação de exceção da verdade não implica presunção de dolo da querelada." (fl. 324)

Defende que houve o devido cotejo entre os acórdãos colacionados no recurso especial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.073.964 - DF (2008/0158134-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO
ADVOGADO : OTÁVIO PAPAIZ GATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDA BRETANHA
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR): Trata-se de queixa-crime movida pelo agravante contra a agravada, alegando-se que esta teria praticado o delito previsto no art. 20 da Lei n. 5.250/67.

Ação penal de iniciativa privada foi rejeitada, em razão da ausência de elemento subjetivo do tipo, nos termos do art. 43, inciso I, do Código de Processo Penal (fls. 51 e 52).

Mantida a decisão de primeiro grau pelo Tribunal de origem, o querelante interpõe recurso especial, sustentando existir violação dos arts. 41 e 43 da Lei de Imprensa, em face da rejeição prefacial da queixa-crime.

Inadmitida a via excepcional, foi interposto agravo de instrumento perante este Sodalício, o qual não foi provido, sob o fundamento de que a pretensão deduzida demanda revolvimento de provas, bem como pela ausência de caracterização do dissídio jurisprudencial.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal jugou procedente a ADPF n. 130/DF, para declarar como não-recepcionado pela Constituição Federal de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei nº 5.250/67 - Lei de Imprensa.

Resta, portanto, prejudicado o presente agravo de instrumento, que tem por objeto o prosseguimento da queixa-crime, calcada na suposta violação do art. 20 da Lei n. 5.250/67.

Este é, também, o entendimento perfilhado pelo Ministério Público Federal, conforme o parecer da lavra do i. Subprocurador-Geral da República Maurício Vieira Bracks (fls. 294 e 295).

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0158134-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.073.964 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060111081454 20080070081898

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO
ADVOGADO : OTÁVIO PAPAIZ GATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDA BRETANHA
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Imprensa (Lei 5.250/67) - Calúnia, Difamação ou Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO
ADVOGADO : OTÁVIO PAPAIZ GATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDA BRETANHA
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.